

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI

NÚMERO

024/ 2023

AUTOR

VER. RACHID SAUAIA

EMENTA

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO, MANUSEIO, QUEIMA, SOLTURA, E UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS DE ESTAMPIDO, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS FESTIVOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO, QUE ULTRAPASSE OS 100 DECIBÉIS À DISTÂNCIA DE 100 (CEM) METROS DE SUA DEFLAGRAÇÃO E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Ficam proibidos, no âmbito do Município de Rosário - MA a comercialização, o manuseio, a queima, a soltura, e a utilização de fogos de artifícios de estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse os 100 decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração;

Artigo 2º - O disposto nessa Lei visa a **proteção à vida animal**, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade); **proteção ao Idoso**, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, art. 19, incisos, e parágrafos; e à **Pessoa com Deficiência**, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 5º; bem como às pessoas com **Transtorno do Espectro Autista**, nos termos da Lei Berenice Piana (nº 12.764/12) que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

Artigo 3º - A venda de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos abaixo de 100 (cem) decibéis no território maranhense será feita obrigatoriamente às pessoas físicas, jurídicas, associações, clubes, torcidas organizadas e entidades que estejam munidos de autorização expedida pela autoridade competente, e assumam a responsabilidade pela sua queima em jogos, festividades e ocasiões especiais.

Artigo 4º - A queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos permitidos por essa lei **não** será permitida:

I - às portas, janelas e terraços de edifícios;

II - em área de proteção ambiental e nas proximidades de jardins, matas e ginásios desportivos;

III - em distância inferior a 500 (quinhentos) metros de hospitais, casa de saúde, templos religiosos, escolas, asilos e postos de gasolina.

Artigo 5º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa de 01 a 10 salários-mínimos, que pode variar de acordo com a gravidade, a reincidência e outras circunstâncias da infração, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas cabíveis.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampidos atingem e prejudicam não só as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mas também outros grupos vulneráveis (como idosos).

Além disso, há, também, flagrante vilipêndio à causa e vida animal, vez que muitos vêm a óbito em razão de susto e medo dos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido.

No Maranhão, já existe a Lei Estadual nº 11.805 de 10/08/2022, com entendimento de constitucionalidade formal e material consolidado no **STF no RE 1.210.727 (julgamento em 08/05/2023 com repercussão geral)**, que demonstra o amparo a interesses de pessoas com TEA; à causa animal; aos idosos; e a outros grupos social e fisicamente vulneráveis.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO
“DOROTÉIA QUEIROZ”.**

Rosário – MA, 10/ 05 / 2023.

VER. RACHID JOÃO SAUAIA